



Número: **5049778-40.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.789.728,37**

Assuntos: **Administração judicial, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GLIKIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI (REQUERENTE)</b>	MARCA REGINA FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO) URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS (ADVOGADO) MARCIO MARTINS REGIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)</b>	
<b>MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)</b>	
<b>ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)</b>	
<b>Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)</b>	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
<b>BANCO SOFISA SA (CREDOR)</b>	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)</b>	RICARDO RAMOS BENEDETTI registrado(a) civilmente como RICARDO RAMOS BENEDETTI (ADVOGADO)
<b>BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CREDOR)</b>	CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN (ADVOGADO) JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA (ADVOGADO) ANA SAYURI MATSUBARA (ADVOGADO)
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)</b>	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
<b>BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)</b>	PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO)
<b>COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A. (CREDOR)</b>	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
<b>SERTRADING (BR) LTDA. (CREDOR)</b>	THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO) NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO)
<b>OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (CREDOR)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65052 907	14/03/2025 16:57	<a href="#">Parecer do Administrador Judicial</a>	Parecer do Administrador Judicial

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA  
DA COMARCA DE VITÓRIA – FORO DA CAPITAL

Processo nº 5049778-40.2024.8.08.0024

**MMR ADVOCACIA EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, pelo seu representante legal Márcio Martins Régis, honrosamente nomeada para o cargo de Administrador Judicial da empresa **GLIKIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.**, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, acompanhados da respectiva documentação, bem como diante da análise da documentação comercial e fiscal da Devedora, vem a Vossa Excelênciia apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos em que passa a expor.

#### **I. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES**

01. Publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º da LRF, referente à relação de credores apresentada pela Recuperanda, no dia 14 de janeiro de 2025, conforme Id. 61207960, restou inaugurada a denominada “fase administrativa” de verificação dos créditos, sendo apresentadas diretamente à Administração Judicial as habilitações ou divergências de crédito pelos interessados, cujo prazo final para apresentação da relação do art. 7º, § 2º, da LRF é no dia 15.03.2025.

02. Observe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins não será aquela anexa à inicial (Id. 55584979) e sim, a relação retificada



pela Recuperanda (Id. 61753580), através dos esclarecimentos constantes na petição do Id. 61753576, cujo passivo foi consolidado em R\$ 15.714.643,44 (quinze milhões setecentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

03. As manifestações de credores foram direcionadas a esta Administração Judicial e recepcionadas como habilitações ou divergências, conforme a hipótese, no total de 03 (três) divergências/habilitações de crédito, com acréscimo de uma divergência de classe, analisada de ofício pela Administração Judicial.

04. Ainda em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando dar mais celeridade às discussões acerca da submissão ou não dos créditos, bem como a exatidão dos valores que devem se submeter à recuperação judicial, todas as divergências foram disponibilizadas à Recuperanda, com a finalidade de apresentar as suas considerações.

05. Desta forma, passamos às análises das divergências e habilitações de crédito apresentadas, as razões trazidas como fundamento, a documentação associada, bem ainda a documentação comercial e fiscal da Recuperanda, tudo analisado de forma criteriosa, ao fim do que foram decididas administrativamente mediante a adoção de critérios objetivos, os quais passa a expor a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos.

06. Ao final, apresenta a Relação de Credores de lavra do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores retificada, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação de credores, com a divisão dos mesmos em classes.



**II. DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS PELO ADMINISTRADOR  
JUDICIAL, PARA AS DEVIDAS ANÁLISES DAS DIVERGÊNCIAS  
APRESENTADAS**

07. De acordo com a lei de regência, a fase administrativa de verificação de créditos fica a cargo do Administrador Judicial, que analisará as divergências e/ou habilitações de créditos que lhes são apresentadas dentro do prazo previsto em lei.

08. E a análise não se resume, tão somente, a diferenças entre o valor informado e o valor que os credores entendem como devido, estendendo-se à legitimidade, importância ou à classificação do crédito, na esteira interpretativa que trata o artigo 8º, da Lei 11.101/05.

09. Quanto aos créditos garantidos por cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por exclui-los da regra geral de sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.  
(omissis)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º



do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Demais disso, para que a propriedade fiduciária seja devidamente constituída, perfaz-se como requisito essencial à sua constituição o registro do título em apreço no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

11. Diante da clareza do texto legal, outro não poderia ser o posicionamento da doutrina majoritária senão o de que o registro se constitui como elemento essencial ao aperfeiçoamento da propriedade fiduciária, e nesse sentido, cumpre transcrever as palavras do magistrado paulista MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

A propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361 do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de



Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo:  
Editora Saraiva, 2018, pag. 208.)

12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante às disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Desta forma, no que concerne às propriedades fiduciárias atinentes aos bens móveis fungíveis, tem-se que tal modalidade também possui o registro do contrato como requisito à devida constituição da propriedade resolúvel, conforme análise sistemáticas dos art. 66-B, da Lei 4.728/65 c/c art. 42, Lei 10.931/04, com transcrição *in verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.

14. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total



atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.

(...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

15. No mesmo sentido dispõe a Súmula 60, do TJSP, *litteris*: “*A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor*”, o que torna indene de dúvidas a



necessidade do registro corretamente efetivado, para fins de efetiva constituição do contrato de alienação fiduciária de bens móveis.

16. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de Recuperação Judicial, pois sendo este, em última análise, um processo de execução coletiva, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo esta sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49, da Lei de Recuperações, conforme menciona o eminentíssimo ex magistrado e doutrinador da matéria, Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra que assim junto ao ilustre professor, CÁSSIO CAVALLI, que leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)

17. Para além disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispesáveis à sua identificação, na forma do art. 1362, IV do Código Civil, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispesáveis à sua identificação.



18. Entretanto, diante do impacto nada irrelevante da aplicação dessa regra de exclusão sobre o dia-a-dia das sociedades empresárias em recuperação judicial, portanto naturalmente já combalidas em seu funcionamento, bem ainda por se tratar de exceção à regra geral, cuidou a jurisprudência de decotar o alcance da norma, tendo estabelecido salutar restrição.

19. Segundo entendimento já consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quando o ativo alienado fiduciariamente se apresenta como bem móvel ou imóvel essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva daquela sociedade em processo recuperacional, há que se determinar a subsunção do crédito garantido aos efeitos regulares da Recuperação Judicial; sentido este, na qual, se confere por meio do julgado paradigma que abaixo se colaciona:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Seção, Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.561, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22.08.2018) (grifamos)

20. Colhe-se do bem laçado voto, significativo trecho:

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei



n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos não constam do original)

21. Desta forma, aplicando-se o entendimento ora predominante no e. Tribunal Superior de Justiça, que prestigia o sobreprincípio da Função Social da Empresa, referente à perda do privilégio conferido pela exceção do art. 49, §3º, da LRF, esta Administração Judicial entendeu por bem não excluir dos efeitos da Recuperação Judicial, *verbis*, “os bens gravados por garantia de alienação fiduciária (que) cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda”.

22. No entanto, considerando-se que tais garantias, incidentes sobre os bens que se encontram na posse da Recuperanda, conferem a esses credores uma maior paridade e homogeneidade de perfil, natureza e interesse com os créditos alocados na classe de créditos com garantia real – Classe II, entendeu-se por bem deslocar tais créditos da classe de créditos quirografários – Classe III, para aquela.

23. Esse entendimento se alinha à aplicação análoga da orientação trazida pelo Enunciado nº 57, da Primeira Jornada de Direito Comercial – CJF/STJ, *verbis*:

ENUNCIADO 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (grifamos)



24. Demais disso, o entendimento pela adequação do crédito fiduciário à classe de créditos com garantia real — Classe II, pelo critério de similitude da natureza das operações de garantia realizadas, tem sido amplamente praticado pelo e. Tribunal de Justiça Fluminense, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROC. 0061806-07.2018.8.19.0000 - DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/07/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Direito Empresarial. Pretensão do agravante de excluir crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária do quadro geral de credores nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05. Conflito entre princípios. Princípio da propriedade privada e princípio da recuperação da empresa. O agravado demonstra que os bens objeto do contrato de alienação são essenciais à manutenção da atividade empresária. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Matéria anteriormente julgada por esta Câmara em recurso análogo. Manutenção do crédito na classe com garantia real. Desprovimento do recurso. (grifos não constantes do original)

25. Assim, fixados os critérios objetivamente adotados por esta Administração Judicial para fins de análises das habilitações e/ou divergências, passa-se aos impactos nos créditos das classes afetadas.

### **III. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS**

#### ***III.1. BRAZUNA, RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Crédito Trabalhista (Classe I)***

26. Trata-se de análise do crédito inserido na relação de credores em favor de BRAZUNA, RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que visa retificar a Relação de Credores da Recuperanda para que o crédito lançado na relação do Id. 61753580 seja incluído na Classe I (trabalhista), por equiparação, conforme amplamente decidido pelos Tribunais Pátrios.



27. De início observa-se que o referido credor foi inserido na Classe IV, cujos créditos dizem respeito aos microempresários ou empresa de pequeno porte, diferente do que a doutrina entende, haja vista que a prestação de serviços jurídicos é equiparada ao crédito trabalhista. Neste sentido, veja decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EBF-VAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito da credora agravada, no valor de R\$ 60.799,51, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela inclusão na "classe privilegiada geral" – Art. 83, V, c da Lei nº 11.101/2005, que previa a classificação de crédito como "crédito com privilégio geral", que veio a ser revogado pela Lei nº 14.112/2020 – **Correta a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos "trabalhistas"** - RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22628109020238260000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024)

28. Em análise a documentação apresentada, verifica-se tratar-se de crédito hígido, cujo débito integral perfaz a quantia aventureira, cuja remuneração possui condão de verbas alimentares, conforme previsão contida pelo art. 85, § 14, do CPC, que assim dispõe:

Art. 85 (...)

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

29. Desta forma, de acordo com o dispositivo acima elencado, mediante natureza alimentar da verba devida ao credor divergente, o crédito a



qual possui se insere na categoria de créditos trabalhistas, razão pela qual deverá assim contar na relação de credores da Recuperanda.

30. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe o pleito formulado pelo credor divergente, que passa a figurar em favor do credor **BRAZUNA, RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na categoria de créditos trabalhistas – **Classe I**, no valor de **R\$ 13.110,67 (treze mil cento e dez reais e sessenta e sete centavos)**, visto que atendidos os requisitos previstos pelo artigo 9º, inciso II e III, da Lei nº 11.101/05.

***III.2. BANCO DO BRASIL S.A. – Crédito Quirografário (Classe III)***

31. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, cujo crédito restou listado pela Recuperanda em sua relação de credores na classe de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 5.352.293,62 (cinco milhões trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

32. Mediante divergência apresentada, o credor informa que os créditos a qual detém performam valores menores do que o incluído na relação de credores, cuja soma alcança a monta de R\$ 4.741.559,33 (quatro milhões setecentos e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

33. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como das cédulas de crédito bancário de nº 174.412.335, 174.412.549 e 174.412.550, proposta de abertura de conta com utilização de limite de crédito 5.727-4.



34. Em análise aos documentos apresentados, na esteira do que afirmado pela própria Recuperanda, verifica-se a necessidade de redução dos valores listados em favor do referido credor.

35. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe parcialmente o pleito formulado pelo credor divergente, no sentido de retirar da relação de credores os valores já amortizados da dívida, permanecendo em favor do credor **BANCO DO BRASIL S.A.**, o crédito de **R\$ 4.741.559,33 (quatro milhões setecentos e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos)**, prenotado na categoria de créditos quirografários – Classe III.

***III.3. BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S.A. (“BTG SERTRADING”) – Crédito Quirografário (Classe III)***

36. Trata-se divergência de crédito ofertada por BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S.A., cujo crédito restou inicialmente listado pela Recuperanda em sua relação de credores na classe de credores com garantia real – Classe II, no valor de R\$ 4.120.020,01 (quatro milhões cento e vinte mil vinte reais e um centavo).

37. Em suas razões, o credor suscita divergência com o valor consignado na lista de credores, requerendo sua retificação para o importe de R\$ 3.195.104,94 (três milhões cento e noventa e cinco mil cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), sob o fundamento de que a última nota fiscal emitida deveria ser excluída, haja vista o momento em que os débitos existentes devem ser considerados.

38. A Recuperanda sustenta a permanência do crédito contido na nota fiscal 61436, no valor de R\$ 924.915,07 (novecentos e vinte e quatro mil novecentos e quinze reais e sete centavos), alegando que o contrato de prestação



de serviços é datado de período anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial.

39. No entanto, melhor razão não assiste à Recuperanda, uma vez que o contrato de prestação de serviços aduaneiros prevê que os valores devidos são definidos em momentos pré-estabelecidos e materializam-se após a emissão da nota fiscal.

40. No caso em tela, observa-se que a referida nota fiscal foi emitida no dia 13.12.2024, portanto não deve ser submetida aos efeitos da recuperação judicial, pois a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu no dia 29.11.2024, data anterior à emissão da mencionada nota fiscal, devendo ser excluído do montante devido este valor.

41. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe o pleito formulado pelo credor divergente, passado a figurar em favor do credor **BTG PACTUAL COMMODITIES SERTRADING S.A., o crédito de R\$ 3.195.104,94 (três milhões cento e noventa e cinco mil cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), prenotado na categoria de créditos quirografários – Classe III**, visto que foram atendidos os requisitos previstos pelo artigo 9º, inciso II e III, da Lei nº 11.101/05.

#### ***III.4. BANCO SOFISA S.A. – Crédito Quirografário (Classe III)***

42. Trata-se divergência de crédito ofertada pelo BANCO SOFISA S.A., cujo crédito restou inserido pela Recuperanda em sua relação de credores na classe de credores quirografários – Classe III, no valor de R\$ 373.172,80 (trezentos e setenta e três mil cento e setenta e dois reais e oitenta centavos).

43. O credor sustenta que o crédito mencionado resta guarnecido por meio de cláusulas de Cessão Fiduciária de recebíveis, pelo qual requer a sua



exclusão, mantendo-se, tão somente, a quantia referente ao produto “Cheque Fácil”, no montante de R\$ 10.291,85 (dez mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) da relação de credores, visto não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial por força da exceção contida no art.49, §3º, da Lei de Recuperações.

44. A divergência apresentada veio acompanhada com a documentação de praxe do credor divergente, bem como das cédulas de crédito bancário de nº 38482-0 e 26575-7 e a proposta de abertura de conta nº. 835755-4, incluídos aditamentos e anexos; extrato da conta vinculada nº 835756-2 e anexos.

45. Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que os recebíveis cedidos em fidúcia por meio dos contratos de nº PMT38482-0 e PII26575-7 não se encontram registrado, e como afirmado linhas acima no tópico II desta manifestação, o registro se constitui como elemento essencial ao aperfeiçoamento da propriedade fiduciária, no que concerne às propriedades fiduciárias atinentes aos bens móveis fungíveis, uma vez que tal modalidade também possui o registro do contrato como requisito à devida constituição da propriedade resolúvel, conforme análise sistemáticas dos art. 66-B, da Lei 4.728/65 c/c art. 42, Lei 10.931/04.

46. Ante todo o exposto, esta Administração Judicial deixa de acolher o pleito formulado pelo credor divergente, no sentido de retirar da relação de credores os valores mencionados, permanecendo em favor do credor **BANCO SOFISA S.A., o crédito de R\$ 373.172,80 (trezentos e setenta e três mil cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), prenotado na categoria de créditos quirografários – Classe III**, em razão da não regular constituição da propriedade fiduciária suscitada.



**IV. DA RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CREDORES (ART. 7º,  
§2º, DA LRF)**

47. Como se verifica da lista apresentada no Id. 61753580 dos autos pela sociedade empresária recuperanda, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, o passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial foi inicialmente apontado no valor de R\$ 15.714.643,44 (quinze milhões setecentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

48. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou minorado, totalizando, então, o valor final de R\$ R\$ 14.178.994,08 (quatorze milhões cento e setenta e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), conforme Relação de Credores anexa.

49. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar, na esteira da decisão do Id. 64722360, a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, concedendo à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, bem como o edital de publicidade de apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que requer deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.

**Márcio Martins Régis  
OAB/RJ 224.270**

